TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2101 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 07 de junho de 2019 – 43 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS NORMATIVOS 1
Presidência 1
Portaria 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Juízo Singular 1
Conselheiro Ronaldo Chadid 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 15
Decisão Singular 15
Conselheiro Marcio Monteiro 23
Decisão Singular 23
ATOS PROCESSUAIS 30
Conselheiro Iran Coelho das Neves 30
Despacho de Recurso 30
Conselheiro Ronaldo Chadid 33
Despacho 33
Conselheiro Jerson Domingos 33
Despacho 33
Intimações 33
Carga/Vista 34
Conselheiro Marcio Monteiro 34
Carga/Vista 34
Conselheiro Flávio Kayatt 34
Carga/Vista 34
SECRETARIA DAS SESSÕES 34
Pauta 34
Pleno 34
Primeira Câmara 39
Segunda Câmara 40
ATOS DO PRESIDENTE 43
Atos de Pessoal 43
Portaria 43
Atos de Gestão 43
Extrato de Contrato 43

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 33, DE 6 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o § 3º do art. 11 da Resolução nº 99, de 20 de fevereiro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, os cargos em comissão: um de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, e um de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, e considerando o saldo financeiro de transformações de cargos dessa natureza, apurado nesta data, em um cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, símbolo TCAS-201, todos lotados no Gabinete do Grupo III.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2019.

Campo Grande, 6 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7172/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10235/2018
PROTOCOLO: 1930295
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: RITA GORET D'ANUNCIAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Rita Goret D'Anunciação,** ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 47-48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 00 (zero) meses e 06 (seis) dia.	13.511 (treze mil, quinhentos e onze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 3214/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 101612/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Rita Goret D'Anunciação** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único, combinado com art. 78 todos da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.278/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.722, em 17 de agosto de 2018.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Rita Goret D'Anunciação**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7070/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12441/2014
PROTOCOLO: 1528473
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2014
CONTRATADA: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.
VALOR: R$ 138.764,57
VIGÊNCIA: 23/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS DESPESAS LIQUIDADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME; para aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Bandeirantes; ao custo de R$ 138.764,57 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 31/2014) e a formalização do Contrato n. 55/2014 foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-G.RC-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças 39 e 40, f. 916 e 917) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o Ex-Prefeito Sr. *Márcio Faustino de Queiroz e o Sr. Álvaro Nackle Urt, atual Prefeito de Bandeirantes* não compareceram aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foram decretados revéis, segundo Certidão acostada à peça 47, f. 925.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante legal exarou parecer à peça 49, f. 927-930, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

2. Razões de Mérito
2.1. Da Execução Financeira

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório e a formalização contratual, por meio do Acórdão AC01-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

No que diz respeito à 3ª fase processual do Contrato em apreço, com suporte nos elementos constantes dos autos, na análise técnica e no parecer do MPC (peça 49, f. 927-930), a execução financeira do Contrato n. 55/2014 ocorreu da seguinte forma:

Valor do contrato n. 55/2014	R$ 138.764,57
Total empenhado (NE)	R$ 138.764,57
Total anulado (NAE)	R$ -81.615,20
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 57.149,37
Despesa liquidada (NF)	R$ 56.539,17
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 89.964,45

Dessa forma, os números apresentados no quadro demonstrativo acima revelam a irregularidade da execução financeira da contratação – infringência art. 62 e 63, §§ 1º e 2º e incisos da lei 4.320/64, uma vez que ocorreu o pagamento de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes à diferença entre as despesas liquidadas (R$ 56.539,17) e o pagamento efetuado (R$ 89.964,45) por produtos não fornecidos, fato que acarretou prejuízo ao erário municipal, devendo, portanto ser impugnada para a restituição aos cofres do município.

Por isso, a impugnação do montante de R$ 33.425,28 é medida que se impõe. É obrigação do ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Bandeirantes* e demais circunstâncias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

descritas no artigo 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; a multa deverá ser em valor correspondente a 161 (cento e sessenta e um) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato Administrativo n. 55/2014, pela realização de pagamento por produtos não fornecidos, infringindo os arts. 62 e art. 63, §§ 1° e 2º e respectivos incisos, da lei n. 4320/1964;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos); responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. *Marcio Faustino de Queiroz,* pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de *Bandeirantes,* devidamente atualizado a partir de 1º de janeiro de 2015, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 161 (cento e sessenta e um) UFERMS, ao Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* Ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* portador do CPF n. 653.297.161-87, quantia equivalente à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c.c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Bandeirantes/MS, dos valores impugnados, nos termos do art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7102/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12513/2018
PROTOCOLO: 1944297
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 85/2018* e da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2018*, celebrada pelo Município de Antônio João e a empresa compromitente vencedora LOOK MERCADO LTDA. ME, objetivando o registro de preços para aquisição de carne bovina fresca, no período de 12 (doze) meses; com valor total registrado de R$ R$ 76.511,00 (setenta e seis mil e quinhentos e onze reais).

Através do relatório de análise à peça n. 18, f. 155-160, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 20, f. 162-163, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço.
É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 85/2018*, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decretos Municipais n. 345/2011 e 185/2017, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo VI, 2.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização da Ata

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2018 foi celebrada pelo Município de Antônio João e a empresa compromitente vencedora LOOK MERCADO LTDA. ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

3. DECISÃO
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2018*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decretos Municipais n. 345/2011 e 185/2017 e nos arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/93, e da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2018*, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7178/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1344/2018
PROTOCOLO: 1886611

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: PAULO SERGIO PIMENTEL
INTERESSADO: MIZAEL ANTONIO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Mizael Antonio**, nascido em 10/12/1969, Matrícula n. 467, ocupante do cargo efetivo de Professor na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.
No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP- 3173/2019, peça n. 13, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 10106/2019, peça n. 14, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, I, da CRFB/88, c/c art. 41 da LC Municipal n. 41/2003, a partir de 01/08/2017, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor **Mizael Antonio**, conforme Portaria n. 533/2017, publicada em 28/07/2017 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo - MS, edição n. 1749.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6928/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13654/2016
PROTOCOLO: 1703255
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2016, formalização do Contrato n. 92/2016, formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e a execução financeira, da contratação celebrada entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa A. dos Santos & Lima Ltda ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, no valor inicial de R$ 79.826,20 (setenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 28, f. 774-782, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, *exceto* pela publicação do extrato do contrato fora do prazo–estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações (*ANA – 5ICE – 13408/2018*).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o parecer pela regularidade com ressalva à peça n. 36, f. 791-795 (*PARECER PAR – 2ª PRC – 6693/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 30/2015)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 30/2015), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 92/2016

O Contrato Administrativo n. 92/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93.

Entretanto, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo.

2.3. Da Formalização dos Termos Aditivos

A formalização do 2º Termo Aditivo (referente à alteração de dotação orçamentária) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

Quanto aos demais Termos Aditivos (1º - valor, 1º - prazo e 1º supressão e 2º - valor), embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato do 1º Termo Aditivo (prazo)* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, e remessa intempestiva a esta Corte de Contas desses Termos Aditivos.

Insta salientar, que o ordenador não respeitou a ordem cronológica de numeração dos Termos Aditivos, em que os separou por Termo Aditivo de prazo, valor e supressão, não causando danos ao erário.

2.4. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 28 / f. 774-782):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 88.591,80
Despesa Liquidada (NF)	R$ 88.591,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 88.591,80

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve todos os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatamos que o Ordenador de Despesas, encaminhou o Termo de Encerramento Contratual à peça n. 25 / f. 383.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação dos extratos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo de prazo ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação dos Termos Aditivos em tela terem sido encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização contratual e dos Termos Aditivos (1º de valor, prazo e supressão e 2º de valor) pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93, e remessa intempestiva de todos os instrumentos citados, descumprindo o previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

d) APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação do contrato e 1º Termo Aditivo fora do prazo, e pela remessa intempestiva de documentos;

e) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5566/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14771/2017
PROTOCOLO: 1830488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2017
CONTRATADA: FERNANDO VALÉRIO RAMOS-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS (FOTOCOPIADORA / IMPRESSO / DIGITALIZAÇÃO / FAX), COM FORNECIMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS COMPONENTES, SOFTWARES DE GERENCIAMENTO, MATERIAIS, INSUMOS UTILIZADO NA OPERAÇÃO, EXCETO PAPEL E MÃO-DE-OBRA OPERACIONAL.
VALOR: R$ 173.400,00
VIGÊNCIA: 1/6/2017 A 1/6/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 52/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2017, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Fernando Valério Ramos-ME; para prestação de serviços continuados de locação de máquinas multifuncionais (fotocopiadora/impresso/digitalização/fax), com fornecimento e/ou substituição de peças componentes, softwares de gerenciamento, materiais, insumos utilizado na operação, exceto papel e mão-de-obra operacional; ao custo inicial de R$ 173.400,00 (cento e setenta e três mil e quatrocentos reais).

Por meio do relatório de análise à peça 19, f. 145-147, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 22, f. 174, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 52/2017

O certame – Pregão Presencial n. 52/2017 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2017
A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 52/2017, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02 e o Decreto Municipal n. 7103/2013; - da formalização contratual, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.
Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7068/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15838/2015
PROTOCOLO: 1632045
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
JURISDICIONADO: ENÉAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE APLICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da *Inexigibilidade de Licitação*, da formalização do *Contrato Administrativo n. 13/2015* e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA e a empresa Digitho Brasil Soluções em Software Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos e a concessão de direito de uso de software aplicativo, com vigência prevista para o período de 19/8/2015 a 18/8/2016, pelo valor de R$ 103.128,00 (cento e três mil cento e vinte e oito reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato em tela, de seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 38, f. 486-490).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e da execução financeira (peça n. 63, f. 420-421).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da Inexigibilidade de Licitação serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 25, II da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual

No que tange ao Contrato Administrativo n. 13/2015 (peça n. 6, f. 25-31), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA e a empresa Digitho Brasil Soluções em Software Ltda.; é medida que se impõe.

2.3. Do Termo Aditivo

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi acrescido 8,93% do valor inicialmente contratado, bem como prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 18/8/2017, observa-se que foi instruída com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

2.4. Da execução financeira

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n. 38, f. 486-490):

VALOR TOTAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015	R$ 215.465,09
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 215.465,09
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 215.465,09
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 215.465,09

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do Art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Insta salienta que o Ordenador de Despesas encaminhou à peça n. 33, f. 477 o Termo de Encerramento do Contrato em tela, datado de 27/9/2017.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, de seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, arts. 27 a 32, 38 e 54 a 64 da lei n. 8666/1993, bem como arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7011/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17854/2016
PROTOCOLO: 1703582
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ELISABETHA GRICELDA KLEIN

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO
Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 32/2016, formalização do Contrato Administrativo n. 61/2016, 1º Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS por intermédio do Fundo de Educação Municipal e a empresa Jerson Moreira da Silva ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública (linha 1 e 2), no valor inicial de R$ 151.788,60 (cento e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 32/2016, formalização do Contrato n. 61/2016, 1º Termo Aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei n. 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 16093/2017*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual bem como do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 485-486* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 9832/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 32/2016)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 32/2016), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 61/2016

O Contrato Administrativo n. 61/2016 contém as clausulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.3. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira
Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 52 / f. 451-456):

Valor Empenhado	R$ 167.947,73
Valor Anulado	R$ 40.581,57
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 127.366,16
Despesa Liquidada (NF)	R$ 127.366,16
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 127.366,16

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Salientamos que à f. 374 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato n. 61/2016.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 32/2016, formalização Contratual n. 61/2016, bem como do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, e lei 4.320/1964.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7058/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24354/2017
PROTOCOLO: 1868518
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ILZA MATEUS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 960/2017 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 47/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2016
CONTRATADA: YOUSSIF AMIM YOUSSIF-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP.
VALOR: R$ 133.280,00
VIGÊNCIA DA ATA: 16/9/2016 A 17/9/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 960/2017 – decorrente da Ata de Registro de Preços n. 47/2016, celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Youssif Amim Youssif, pelo valor de R$ 133.280,00, para aquisição de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 27049/2016 (Pregão Presencial n. 99/2016 – Ata de Registro de Preços nº 47/2016), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1057/2018 (peça 27, f. 312-315).

Através do relatório de análise à peça 38, f. 154-156, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 960/2017.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 39, f. 157, opinando pela regularidade da formalização e execução do Empenho.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da formalização do Empenho

Quanto à formalização da Nota de Empenho n. 960/2017 foi celebrada pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Youssif Amim Youssif de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Total empenhado (NE)	R$ 133.280,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 133.280,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 133.280,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Empenho n. 960/2017, em atendimento ao art. 55 da Lei de Licitações e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5963/2015
PROTOCOLO: 1589185
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. **RELATÓRIO**
Tratam os presentes autos da *execução financeira do Contrato n. Administrativo n. 5/2015*, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 65/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Nhanderio Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido, com vigência prevista para o período de 23/3/2015 a 22/4/2016, pelo valor de R$ 216.400,00 (duzentos e dezesseis mil e quatrocentos reais).

Os documentos atinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 65/2014) foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5835/2015, decisão encartada nos autos TC/3253/2015.

Já a formalização do contrato em apreço foi julgada regular por meio do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1076/2016 (peça n. 18, f. 134-136).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça n. 37, f. 252-254).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em tela (peça n. 38, f. 255).

É o relatório.

2. **DAS RAZÕES DE MÉRITO**
Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª ICE (peça n. 37, f. 252-254):

VALOR INICIAL DO CONTRATADO N. 5/2015	R$ 216.400,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 216.400,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 216.400,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 216.400,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

- Declarar a **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015*, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6825/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6207/2017
PROTOCOLO: 1802576
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 122/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 134.400,00
VIGÊNCIA: 13/12/2016 A 10/6/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N. 10.520/02. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 122/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, que foi formalizada entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Oxi Morena Comércio de Oxigênio Ltda. - EPP*, visando à aquisição de oxigênio medicinal, para abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal, com o valor inicial de R$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise, entendeu pela consonância do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 122/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016 com as normas de licitações e contratações públicas, bem como com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 137-139).

Em despacho, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do ordenador de despesas para apresentar justificativa acerca da pesquisa de mercado, apresentada com a cotação de apenas uma empresa (folha 140). Todavia, o responsável não compareceu nestes autos para atendimento da intimação, sendo declarada a revelia (folhas 143-146).
O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com *ressalva* devido à ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores (folhas 148-149).

É o relatório.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com o Despacho DSP-4ª PRC-23736/2018, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2016 atende aos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, ao artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, à Lei Complementar n. 123/06, à Portaria Municipal n. 1411/2013; contudo, se mostra em desconformidade com o artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como com as normas procedimentais do Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, de acordo com os artigos 15, II, 55, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; ademais, a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente a esta Corte de Contas.

São as razões de decidir.

No que tange ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 122/2016, o responsável, embora regimentalmente intimado, não encaminhou a pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, e descumprimento o Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Considerando que o artigo 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS, fixa-se o correspondente a **50 (cinquenta)** *o Alberto Kruger,* por se tratar de irregularidade de natureza leve (artigo 43 Lei Complementar n. 160/2012).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

DECIDO:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 122/2016, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/06, da Portaria Municipal n. 1411/2013; **com *ressalva*** pela ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, e descumprimento do Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011;

- Pela **REGULARIDADE** da formalização Ata de Registro de Preços n. 9/2016, nos termos previstos nos artigos 15, II, 55 e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8666/1993;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6922/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03218/2017
PROTOCOLO: 1790026
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratações por tempo determinado de **Izabel Cristina Fava** e de **Paula Franciele dos Santos Leal** realizada pelo Município de Maracaju/MS para exercerem a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017 e de 07/02/2017 a 15/12/2017, respectivamente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas:

TC/MS n. 03218/2017	Protocolo n. 1790026
Nome: Izabel Cristina Fava	Função: Professor
Portaria n. 298/2017	Vigência: 07/02/2017 a 19/12/2017

TC/MS n. 03379/2017	Protocolo n. 1790595
Nome: Paula Franciele dos Santos Leal	Função: Professor
Portaria n. 298/2017	Vigência: 07/02/2017 a 15/12/2017

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6802/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10712/2017
PROTOCOLO: 1817729
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): JANETE BELINI D'OLIVERIA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 97/14
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 97/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e os *Salesianos Ampare*, no valor de R$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2911/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado (f. 506) para regularizar a instrução processual.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 510, retornando os autos à 5ª ICE que na análise de f. 514 concluiu que a prestação de contas do convênio estava regular, todavia, a remessa da documentação se deu de forma intempestiva, conforme se extrai da ANA 57217/2017.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 97/14*, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 5890/19 de f. 518.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, e considerando o valor global contratado (R$ 91.080,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (21/05/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para os *Salesianos Ampare*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R$33.000,00 (trinta e três mil reais).

O *Convênio nº 97/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/2014, conforme faz prova o documento de f. 20, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 33.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 33.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 33.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 32.999,99
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 0,01

Restou comprovado que o *Convênio nº 97/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 97/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e os *Salesianos Ampare*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6967/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16741/2016
PROTOCOLO: 1727099
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: REGINA MARY COLMAN JORGE
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE FONTE DE ENERGIA ININTERRUPTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório *(Pregão Presencial n. 13/2016)*, da formalização do *Contrato Administrativo n. 113/2016* e de seu Termo Aditivo n. 1, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., tendo como objeto locação de equipamento para o fornecimento de fonte de energia ininterrupta (*no-break*), para atender as cargas do data-center da SANESUL, com vigência prevista para o período de 18/7/2016 a 17/7/2018, pelo valor de R$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela e de seu Termo Aditivo n. 1 (peça n. 46, f. 324-327).
No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e do Termo Aditivo n. 1(peça n. 53, f. 379).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 13/2016* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 142.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,99 – 18/7/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 113/2016* (peça n. 21, f. 222-230), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

2.3 Do Termo Aditivo n. 1

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi acrescido 23,67% do valor inicialmente contratado, observa-se que foi instruída com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

• Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 13/2016*), da formalização do *Contrato Administrativo n. 113/2016* e do Termo Aditivo n. 1, nos termos dos arts. 27 a 32, 38 e 54 a 64 da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.
Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6919/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17026/2017
PROTOCOLO: 1835979
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS
RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Gabriela Souza Barroso** realizada pelo Município de Mundo Novo/MS para exercer a função de técnica em enfermagem durante o período de 19 de junho de 2017 a 19 de junho de 2018 conforme Contrato n. 98/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 14-15) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 26-27) se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	19/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	04/08/2017

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligenciei solicitando esclarecimentos ao Gestor, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 32).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Gabriela Souza Barroso** realizada pelo Município de Mundo Novo/MS com base no art. 2º, V, *"a"*, da Lei Complementar Municipal n. 56/2009 para exercer a função de técnica em enfermagem durante o período de 19 de junho de 2017 a 19 de junho de 2018 conforme Contrato n. 98/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Valdomiro Brischiliari, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às nomeações em apreço ao SICAP com 20 (vinte) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6966/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22354/2017
PROTOCOLO: 1853848
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 83.756,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. **RELATÓRIO**
Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 143/2014, celebrado entre o Município de Coxim, e a microempresa R.G. Pinheiro, visando à aquisição parcelada de material esportivo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, no valor inicial da contratação de R$ 83.756,20 (oitenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - foi considerado regular e legal, conforme o Acordão **– AC01 – 1130/2018,** nos Autos do **TC/22363/2017.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA-5ICE – 720/2018 *f.* 18/21), mas identificou a seguinte inconsistência:

• *Os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.30/33* (PARECER PAR - 4ª PRC – 6093/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 143/2014, celebrado entre o Município de Coxim, e a microempresa R.G. Pinheiro.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n.143/2014

O Contrato Administrativo n. 143/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos *fora do prazo previsto no Anexo I, capítulo III, seção I, 1.2.1, a da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em **30 (trinta) UFERMS,** uma para cada dia de atraso até o limite de 30, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

4.1 pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 143/2014, celebrado entre o Município de Coxim e a microempresa R.G. Pinheiro, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito – ***Aluizio Cometki São Jose,*** inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 CONCEDER **O PRAZO DE 60 DIAS** PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA AO **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6857/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24862/2016
PROTOCOLO: 1751539
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Nutania Ozana Guimaro Souza** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar o cargo de auxiliar de consultório dentário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 07-08) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 09) se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.
Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Maracaju para ocupar o cargo de auxiliar de consultório dentário ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**07/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/08/2014**
Remessa	**08/11/2016**

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligenciei solicitando esclarecimentos ao Gestor, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 15).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Nutania Ozana Guimaro Souza** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar o cargo de auxiliar de consultório dentário, Portaria n. 544/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6846/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26814/2016
PROTOCOLO: 1757706
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.
Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Cleide Machado Cosmo** realizada pelo Município de Glória de Dourados/MS para exercer a função de professora durante o período de 29/02/2016 a 22/12/2016 conforme Contrato n. 14/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 21-24) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 25-26) se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta, conforme quadro abaixo:

Prazo: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	29/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	23/11/2016
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	IN TCMS nº 38/2012

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligenciei solicitando esclarecimentos ao Gestor, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 32).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Cleide Machado Cosmo** realizada pelo Município de Glória de Dourados/MS com base no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 554/91 para exercer a função de professora durante o período de 29/02/2016 a 22/12/2016 conforme Contrato n. 14/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Arceno Athas Junior, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6935/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7365/2014
PROTOCOLO: 1492801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 12/14
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 12/14* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e *Hugo Souza de Medeiros Júnior,* no valor de R$ 45.849,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 2/2014* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 7369/14, conforme se extrai do Acórdão 1421/2018.

Após autuação da documentação os autos seguiram regular tramitação, sendo que o núcleo técnico intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 117) e em resposta vieram os ofícios acossados à f. 121.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato, e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução, contrariando normativa interna, conforme se extrai da ANA 6838/16 de f. 131.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 9323/2019.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 45.849, 00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (03/02/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 12/14*, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e Hugo Souza de Medeiros Junior, visando à aquisição de gêneros alimentícios.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 02/14* – foi julgado regular através do Acórdão 1421/18, em sede do TC 7369/14.

No que tange à formalização do *Contrato nº 12/14* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 13.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 12/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**- R$ 45.849,00**
VALOR EMPENHADO	**- R$ 42.370,80**
DESPESA LIQUIDADA	**- R$ 42.370,80**
PAGAMENTO EFETUADO	**- R$ 42.370,80**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições legais, exceto pela remessa intempestiva apontada na análise de f. 131.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 12/14*, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e *Hugo Souza de Medeiros Junior*, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78 em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7167/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10148/2018
PROTOCOLO: 1929956
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: DILAMAR APARECIDA LOPES DO REGO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dilamar Aparecida Lopes do Rego, matrícula n. 129603023, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-3193/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10054/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 874/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.674, edição do dia 12 de junho de 2018, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dilamar Aparecida Lopes do Rego, matrícula n. 129603023, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7152/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10163/2018
PROTOCOLO: 1929997
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ASSIS BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria de Fátima Assis Barbosa, matrícula n. 96348022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de merenda, classe B, nível III, código 60016, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-3325/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10068/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1.271/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.719, de 14 de agosto de 2018, fundamentada no art. 43, incisos I, II e IV, c/c o art. 76 e art.77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria de Fátima Assis Barbosa, matrícula n. 96348022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

função de agente de merenda, classe B, nível III, código 60016, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6779/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11155/2016
PROTOCOLO: 1705105
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: JUCELENES SARATE PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Jucelenes Sarate Pereira, para exercer o cargo de servente escolar, no período de 9.3.2015 a 10.9.2015, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 18/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 452/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8835/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa em razão da intempestividade da remessa.

DA DECISÃO
A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N e seu 1° Termo Aditivo, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Jucelenes Sarate Pereira, para exercer o cargo de servente escolar, no período de 9.3.2015 a 10.9.2015, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 18/12/2015 pelo seu 1° Termo Aditivo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13316/2016
PROTOCOLO: 1714780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: TATIANA DE OLIVEIRA LUNA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Tatiana de Oliveira Luna, para exercer o cargo de merendeira, no período de 2.2.2015 a 31.7.2015, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 18/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 453/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8836/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa em razão da intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N e seu 1° Termo Aditivo, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.
Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Tatiana de Oliveira Luna, para exercer o cargo de merendeira, no período de 2.2.2015 a 31.7.2015, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 18/12/2015 pelo seu 1° Termo Aditivo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15064/2017
PROTOCOLO: 1831736
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – MS
JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO: LUIZ MARIO URT DELVIZIO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luiz Mario Urt Delvizio, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 1518-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, secretário municipal de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 28567/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 9652/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 30, de 31 de maio de 2017 e publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.201, de 5/6/2017, com base no art. art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luiz Mario Urt Delvizio, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 1518-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7114/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7555/2018
PROTOCOLO: 1914970
ÓRGÃO: PREFEITURA DE IVINHEMA-MS
RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2018
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2018
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES ESCOLARES
EMPRESA ADJUDICADA: N. R. SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA EPP
VALOR REGISTRADO: R$ 147.900,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 76/2018 (1ª fase), que originou a Ata de Registro de Preços n. 25/2018, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, de responsabilidade do Sr. Eder Uílson França Lima, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial do tipo "menor preço por lote", sob a égide da Lei n. 10.520/2002 e da Lei n. 8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

A licitação objetivou o registro de preços de uniformes escolares (camisetas), que serão distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora e, consequentemente, foi formalizada a respectiva ata de registro de preços no valor total de R$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - 4ICE - 24856/2018 manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR – 4ª PRC - 1376/2019 opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória apresentou-se incompleta, deixando de atender aos ditames da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O procedimento licitatório, em exame, foi realizado para o registro de preços de uniformes escolares, tendo sido juntada aos autos pesquisa de preço de mercado realizada em apenas 2 (duas) empresas.

O dispositivo legal a que se refere (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93) preceitua que o registro de preços deve ser precedido de **ampla** pesquisa de mercado e a jurisprudência, neste sentido, recomenda que seja em pelo menos **3 (três) empresas** distintas do ramo licitado, é o que se depreende, por exemplo, da decisão abaixo:
LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

Já se consolidou no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que, a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos, elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.

É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Em suas justificativas o jurisdicionado alegou que o setor de compras tem dificuldades de conseguir, no mínimo, 3 (três) orçamentos, em razão da localização das empresas.

No entanto, foi apresentado nos autos um orçamento de empresa com sede em Campo Grande/MS, sendo que, nesta cidade, existem várias empresas no ramo, e poderia ter sido feita pesquisa em pelo menos mais uma delas.

Portanto, não se justifica a irregularidade ora apontada, demonstrando a falta de zelo com os recursos públicos e de empenho em dar cumprimento às normas legal e regulamentar, e desta forma os procedimentos adotados pelo responsável não merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 76/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 25/2018, por deixar de apresentar todos os documentos comprobatórios exigidos na Lei de Licitações e Contratos (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93) e para a devida prestação de contas a este Tribunal estipulados pela norma regulamentar (Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época), constando como responsável o Sr. Eder Uílson França Lima, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eder Uílson França Lima, inscrito no C.P.F. sob o n. 390.231.411-72, por infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, de acordo com o que dispõe o art. 172, IV, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6675/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16379/2016
PROTOCOLO: 1706034
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2016
CONTRATADA: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINADO USINADO QUENTE (CBUQ).
VALOR: R$ 153.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 76/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos - Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2016, cujo objeto é a aquisição de concreto betuminado usinado quente (CBUQ) para ser utilizado nas ações de tapa-buracos e recuperação de asfaltos danificados nas vias públicas urbanas do município, com valor inicial de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato na Decisão DSG –G.ODJ- 4762/2017 (peça 23), portanto, analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-58471/2017 (peça 26), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-19242/2018 (peça 27), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização da execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, conforme Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	**R$**	153.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	153.000,00
(-) Cancelamento de empenho	**R$**	20.698,35
Saldo de empenho	**R$**	132.301,65
Notas fiscais	**R$**	132.301,65
Ordens de pagamento	**R$**	132.301,65

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira, merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6688/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16657/2014
PROTOCOLO: 1550282
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 15/2014
CONTRATADA: MARIA CRISTINA TONINATTO
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ENFERMAGEM) EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM
VALOR INICIAL: R$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 15/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Maria Cristina Toninatto, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é a prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R$ 100,00 (cem reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12.326/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26405/2016, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos, observando a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 3156/2017, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados, em razão da remessa intempestiva do termo Aditivo n. 1 para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica da 4ª ICE observou a intempestividade na remessa obrigatória do Termo Aditivo n. 1 para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Destaca-se que o Termo Aditivo n. 1 foi celebrado em 26/6/2015, o extrato publicado na imprensa oficial em 21/7/2015 e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 18/8/2015, atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (data de postagem - f. 7 da peça 8).

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 15/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:
1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 15/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Maria Cristina Toninatto, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3069/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17401/2013
PROTOCOLO: 1451984
ÓRGÃO: PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 51/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2013
CONTRATADA: SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S – ME
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICA FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS
VALOR: R$ 76.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 51/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fatima do Sul/MS e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - 633/2017 prolatada nos autos deste processo.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria econômica fiscal, para acompanhamento e levantamento de dados de arrecadação de ICMS, objetivando a elevação do índice do município, com elaboração de recurso, se necessário, em relação ao índice perante o Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 14883/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 852/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável desidioso na remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que embora os documentos comprobatórios tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, apresentaram-se completos e atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, demonstrando a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 25.600,00
Notas fiscais R$ 25.600,00
Ordens de pagamentos R$ 25.600,00

Desta forma, verifica-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS,

DECIDO:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 51/2013, celebrado entre a Prefeitura de Fátima do Sul/MS e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3155/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17406/2013
PROTOCOLO: 1451980
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 20/2013
CONTRATADA: ORION SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
VALOR: R$ 75.926,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 50/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Orion Soluções em Tecnologia da Informação, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - 637/2017 prolatada nos autos deste processo.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de informática, para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 75.926,00 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 16281/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 856/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável desidioso na remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que embora os documentos comprobatórios tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, apresentaram-se completos e atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, demonstrando a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 54.778,40
Notas fiscais R$ 54.778,40
Ordens de pagamentos R$ 54.778,40

Desta forma, verifica-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Orion Soluções em Tecnologia da Informação, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17464/2013
PROTOCOLO: 1451969
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 49/2013
CONTRATADA: PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 23/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL: R$ 79.650,01
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 49/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fatima do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do Convite n. 23/2013, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atendimento das secretarias municipais pelo período de 2 (dois) meses, no valor de R$ 79.650,01 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados e receberam o Acórdão AC02 - 649/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-66300/2017, certificando a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–21686/2018 no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

- Valor estimado do contrato	R$	79.650,10
- Valor total empenhado	R$	79.650,10
- Comprovante de pagamento	R$	79.650,10
- Comprovante da despesa	R$	79.650,10

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 49/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1399/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17586/2016
PROTOCOLO: 1703578
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 790/2015
CONTRATADA: D & B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL: R$ 91.878,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 790/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 39/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos objetivando atender as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

91.878,50 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 171/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª Fase) e sua execução financeira (3ª Fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-39906/2017, certificando a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, assim como de execução financeira, observando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o o parecer PAR-2ª PRC–22498/2018, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos toda documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira a seguir:

- Valor empenhado	R$	91.877,50
- Valor de anulação de empenho	R$	32.056,00
- Saldo de empenho	R$	59.821,50
- Comprovante de pagamento	R$	59.821,50
- Comprovante da despesa	R$	59.821,50

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 790/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 790/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1061/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17693/2017
PROTOCOLO: 1839224
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAÍPREV
ORDENADOR DE DESPESAS: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 6/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA: ENDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR: R$ 190.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), na formalização e no teor do Contrato n. 6/2017 (2ª fase) dele decorrente, celebrado entre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS – Naviraíprev e a empresa Endo Comércio de Veículos Ltda, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, diretor-presidente, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial do tipo "menor preço unitário", e a formalização do contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas cláusulas constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo para atender a Naviraíprev, no valor de R$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 39098/2017, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos de execução do objeto contratado.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1307/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da execução contratual.

DA DECISÃO
Analisadas as peças que instruem os autos, observamos que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64, e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O procedimento licitatório foi conduzido com observância ao estipulado nas cláusulas do respectivo edital e nas citadas normas legais pertinentes.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93.

A execução financeira foi realizada de acordo com a norma legal que rege a matéria, Lei n. 4.320/64, comprovada por meio da nota de empenho, da nota fiscal e da ordem de pagamento, cujos valores se equivalem, demonstrando a devida liquidação da despesa no valor contratado de R$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais).

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, na formalização e no teor do instrumento contratual e na execução do objeto contratado, merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização e do teor do Contrato n. 6/2017 dele decorrente, celebrado entre Naviraiprev e a empresa Endo Comércio de Veículos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, diretor-presidente, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08370/2017
PROTOCOLO: 1810924
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: FABIO DA COSTA BORGES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Versam os presentes autos do Ato de Admissão de Pessoal, Contrato Temporário n.º 04/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, neste ato representado pelo **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, com o **Sr. Fabio da Costa Borges**, para exercer função de Técnico em Radiologia, com a vigência de 08/03/2017 à 08/03/2018, fls.08/12.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 29505/2018, fls. 51/53, se posicionou pelo ***Registro*** da presente contratação.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3441/2019, fl. 69, opinou pelo ***Não Registro*** da presente contratação, por não atender os requisitos legais e regimentais desta Corte de Contas.

Vale frisar que o Responsável pela contratação, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 5675/2019 (p. 56), para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada pelo representante Ministerial.

Entretanto, o Responsável deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 18631/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.
Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio divergiram acerca da presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Figueirão-MS, uma vez que a Equipe Técnica se manifestou pelo registro, enquanto o Ministério Público de Contas, se manifestou pelo não registro.

Em que pese o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão a Equipe Técnica da DFAPGP, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação.

Apesar do Responsável pela Contratação em apreço, Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, não apresentar defesa, entendo que a contratação encontra-se de acordo com as normas legais e regimentais, atendendo inclusive os requisitos de excepcionalidade e necessidade temporária do interesse público.

Desta forma, a função do servidor (Técnico em Radiologia) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

"*São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Ademais, noto que a remessa eletrônica dos documentos que foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, e contraria o estabelecido na Instrução Normativa desta Corte de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da assinatura do contrato	08/03/2017
Prazo para remessa	15/04/2017
Remessa	11/05/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de Admissão.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 10, I, da RN n.º 76/2013, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 04/2017 do servidor, **Sr. Fabio da Costa Borges**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10279/2018
PROTOCOLO: 1930636
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO: ELSON BORGES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Elson Borges dos Santos**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3369/2019, peça n.º 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 10227/2019, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 35, §1º, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 1º, da EC n.º 70/2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1.297/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.725, publicado em 22/08/2018, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 34-35, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias.	5.427 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 51966, peça 4, fl. 5, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – M53 (Outras dorsopatias não classificadas em outra parte).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	22/08/2018
PRAZO PARA REMESSA	08/10/2018
REMESSA	03/09/2018

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Elson Borges dos Santos**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7231/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10287/2018
PROTOCOLO: 1930649
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IVANI PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Ivani Pinheiro da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3260/2019, peça n.º 13, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10073/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Ivani Pinheiro da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no o art. 72, I, II, III e IV, Parágrafo Único, todos da Lei n.º 3.150/2005, c/c a Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1.301/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.725, em 22/08/2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 65-66, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte) dias.	10.059 (dez mil, cinquenta e nove) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Ivani Pinheiro da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7329/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10398/2018
PROTOCOLO: 1931060
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JONI MACIEL GUAZINA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Joni Maciel Guazina**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3305/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10108/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Joni Maciel Guazina**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 73, I, II, III, Parágrafo Único, c/c art. 78, todos da Lei n.º 3. 150/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1.319/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.727, em 24 de agosto de 2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 21-22, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.	13.401 (treze mil, quatrocentos e um) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Joni Maciel Guazina**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7320/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1829/2019
PROTOCOLO: 1961131
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI
RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IRINÉIA SARTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai** à servidora, **Sr.ª Irinéia Sarto**, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3544/2019, peça n.º 16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10407/2019, peça n.º 17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Irinéia Sarto**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria referente ao processo 74995/2019, está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da CRFB/88 com redação dada pelo art. 6º, da EC n.º 41/2003, c/c art. 38, III, da Lei Municipal n.º 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 003/2019, publicada em 19/02/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, p. 5, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 9-10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 7 (sete) dias.	10.957 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Irinéia Sarto**, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Pedagógico, lotada na Semed - Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7474/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1830/2019
PROTOCOLO: 1961135
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI
RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ZULETE CUBILHA MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai** à servidora, **Sr.ª Zulete Cubilha Martins**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3552/2019, peça n.º 16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10410/2019, peça n.º 17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Zulete Cubilha Martins**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria referente ao processo 072327/2018, está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da CRFB/88, com redação dada pelo art. 6º, da EC N.º 41/2003, c/c art. 38, § 1º, da Lei Municipal n.º 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 004/2019, publicada em 19/02/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, páginas 5-6, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, e 8 (oito) meses.	11.555 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora. **Sr.ª Zulete Cubilha Martins**, ocupante do cargo de Professor, lotada na SEMED - Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7309/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25121/2017
PROTOCOLO: 1874591
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO-MS
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO PIMENTEL
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: JUVENIR MARIA SOARES DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – MS** à servidora, **Sr.ª Juvenir Maria Soares de Souza**, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3029/2019, peça n.º 12, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10279/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Juvenir Maria Soares de Souza**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 3º, da EC n.º 47/05, c/c art. 64-A, da LC n.º 038/05, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 651/2017, publicada em 20/11/2017, no Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS, edição n.º 1819, p. 2, a partir de 01/11/2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias.	10.973 (dez mil, novecentos e setenta e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Juvenir Maria Soares de Souza**, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7302/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2864/2018
PROTOCOLO: 1892508
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO-MS
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO PIMENTEL
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IZILDINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – MS** à servidora, **Sr.ª Izildinha Rodrigues dos Santos**, ocupante do cargo de Gari/Margarida, lotada no Departamento de Obras, Serviços Urbanos e Transporte.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3056/2019, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10281/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Izildinha Rodrigues dos Santos**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c art. 64-A, da LC n.º 038/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 005/2018, publicada em 25/01/2018, no Diário Oficial do Município de Mundo Novo – MS, edição n.º 1852, a contar de 01/02/2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fl. 8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias.	10.992 (dez mil, novecentos e noventa e dois) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Izildinha Rodrigues dos Santos**, ocupante do cargo de Gari/Margarida, lotada no Departamento de Obras, Serviços Urbanos e Transporte, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7255/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3953/2018
PROTOCOLO: 1897450
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO PIMENTEL
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: PEDRO APOLINÁRIO DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – MS** ao servidor, **Sr. Pedro Apolinário de Almeida,** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Meio Ambiente.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3181/2019, peça n.º 13, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10286/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Pedro Apolinário de Almeida**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 3º, da EC n.º 47/05, c/c art. 64-A, da LC n.º 038/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 652/2017, publicada em 20/11/2017 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo – MS, edição n.º 1819, p. 2, a partir de 01/11/2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 11-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses 13 (treze) dias.	12.977 (doze mil, novecentos e setenta e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Pedro Apolinário de Almeida,** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Meio Ambiente, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7398/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5147/2018
PROTOCOLO: 1903535
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS – PREVINA
RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NADIR ALVES FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS** à servidora, **Sr.ª Nadir Alves Ferreira da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2302/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-10033/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.ª Nadir Alves Ferreira da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c art. 49, da Lei Municipal n.º 993/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 081/2018, publicada em 04/04/2018, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, edição n.º 0343, p. 7, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 12-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos e 8 (oito) meses.	4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, **Sr.ª Nadir Alves Ferreira da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7348/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15324/2017
PROTOCOLO: 1832649
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI
RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ILDA DIAS DE ASSIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai** à servidora, **Sr.ª Ilda Dias de Assis**, ocupante do cargo de Professor, lotada na SEMED - Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3359/2019, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10401/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Ilda Dias de Assis**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria referente ao processo 0064384/2017, está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, "a" da CRFB/88 com redação dada pelo art. 6º, da EC n.º 41/2003, c/c art. 38, § 1º, da Lei Municipal n.º 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 052/2017, publicada em 22/06/2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n.º 1874, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.	9.188 (nove mil, cento e oitenta e oito) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Ilda Dias de Assis**, ocupante do cargo de Professor, lotada na SEMED - Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7240/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19083/2017
PROTOCOLO: 1842721
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELIZABETE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Elizabete Pereira do Nascimento**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 17664/2018, peça n.º 18, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10117/2019, peça n.º 19, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Elizabete Pereira do Nascimento**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, I, II e III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 3.400/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.453, de 19/07/2017, peça n.º 11.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 32-33, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias.	13.023 (treze mil e vinte e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Elizabete Pereira do Nascimento**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7265/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23585/2017
PROTOCOLO: 1860742
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELIENE DE FATIMA CAVALHEIRO BARRETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Eliene de Fatima Cavalheiro Barreto**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3099/2019, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10167/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Eliene de Fatima Cavalheiro Barreto**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto "P" n.º 4498/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 31-32, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos e 20 (vinte) dias.	13.890 (treze mil, oitocentos e noventa) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Eliene de Fatima Cavalheiro Barreto**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7437/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23600/2017
PROTOCOLO: 1860779
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: NELSON MARTINS AMORIM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada "a pedido" do servidor **Sr. Nelson Martins Amorim**, ocupante do cargo de Subtenente BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar de MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3179/2019, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10107/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Nelson Martins Amorim**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, a, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, c/c o art. 47, II, com a redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 4.393, publicado no Diário Oficial n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 10.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/09/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Prazo de Entrega	04/11/2017
Remessa (postagem/protocolo)	18/10/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Subtenente BM, conforme preceitos legais, peça n.º 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.	11.032 (onze mil e trinta e dois) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada "a pedido" do servidor, **Sr. Nelson Martins Amorim**, ocupante do cargo de Subtenente BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar de MS, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7415/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23759/2017
PROTOCOLO: 1863964
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: SILVANA DO REIS HILDEBRAND
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, **pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Silvana dos Reis Hildebrand**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária/Investigador de Polícia Judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2468/2019, peça nº 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 10418/2019, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, e artigos 76 e art. 77, da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto "P" n.º 4.490/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 39-40, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte) dias.	6.894 (seis mil e oitocentos e noventa e quatro) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 50850, peça n.º 4, fl. 5, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – S53 + M19 (Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do cotovelo) + (Outras artroses).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	20/09/2017
PRAZO PARA REMESSA	04/11/2017
REMESSA	20/10/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da **Sr.ª Silvana dos Reis Hildebrand**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária/Investigador de Polícia Judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19518/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18645/2013/001
PROTOCOLO : 1931985
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 834/2018, proferido nos autos TC 18645/2013, Angela Maria de Brito apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1931985**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

A peça recursal foi protocolizada em 11 de setembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19524/2019

PROCESSO TC/MS : TC/23745/2012/001
PROTOCOLO : 1937624
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1104/2016, proferido nos autos TC 23745/2012, Marcos Antonio Pacco apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1937624**

A peça recursal foi postada nos Correios em 04 de outubro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 25 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19555/2019

PROCESSO TC/MS : TC/95809/2011/001
PROTOCOLO : 1937625
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1663/2018, proferido nos autos TC 95809/2011,Marcos Antonio Pacco apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1937625**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 04 de outubro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 25 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19525/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2577/2015/001
PROTOCOLO : 1887656
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDRÉ LUIZ SCAFF – OAB/MS 5.594
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 534/2017, proferido nos autos TC 2577/2015, André Luiz Scaff apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1887656**.

A peça recursal foi protocolizada em 16 de março de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 24 de novembro de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19282/2019

PROCESSO TC/MS : TC/19528/2015/001
PROTOCOLO : 1787460
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10150/2016, proferida nos autos TC/19528/2015, Reinaldo Miranda Benites, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1787460.

Ocorre que, o mesmo não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, não foi alcançado pelo julgado, não lhe foi imposta qualquer penalidade, nem sequer foi cientificado ou intimado para a adoção de qualquer providência, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Vale dizer que, o próprio cartório certificou que o peticionante não é parte legítima para recorrer, nem responsável pelo ato impugnado, conforme Termo de Certidão nº 20182/2018.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente, e determino ao Cartório que cientifique o Peticionante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19531/2019

PROCESSO TC/MS : TC/54/2013/001
PROTOCOLO : 1804852
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SEMY ALVES FERRAZ
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

O presente expediente foi recebido como Recurso Ordinário, decorrente de suposta indignação do Sr. Semy Alves Ferraz, com os termos do r. Acórdão n. 1651/2015, proferido nos autos TC 54/2013, consoante documentos protocolizados sob o n. **1804852**.

Entretanto o próprio recorrente junta o comprovante de recolhimento e pagamento das multa que lhe foi imposta, conforme, inclusive, foi certificado às f. 09 dos presentes autos.

Diante da clara perda de objeto, impeditiva do desenvolvimento válido e regular do processo, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19650/2019

PROCESSO TC/MS : TC/17686/2013/001
PROTOCOLO : 1943262
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
ADVOGADAS : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 267/2018, proferido nos autos TC 17686/2013, Paulo Borges Bevilaqua da Silva apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1943262**.

A peça recursal foi protocolizada em 07 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19783/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4446/2018
PROTOCOLO : 1899659
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 6855/2017, proferida nos autos TC nº 22203/2012, Arlei Silva Barbosa, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1899659.

A decisão objurgada, entretanto, encontra-se com os seus efeitos suspensos até que seja julgado o recurso ordinário TC/22203/2012/001 e, sem decisão transitada em julgado, não há como receber o pedido de revisão ora formulado.

Ante o exposto, deixo de receber o presente por lhe faltar requisitos de desenvolvimento válido e regular, ressalvando, entretanto, ao peticionário, o direito de propor pedido de revisão após o trânsito em julgado da decisão que pretende revista.

Determino seja dado conhecimento deste despacho ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19886/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9713/2018
PROTOCOLO : 1927465
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CELINA PEREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº 870/2016, proferido nos autos TC nº 15606/2013, Celina Pereira dos Santos, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1927465.

A decisão objurgada, entretanto, encontra-se com os seus efeitos suspensos até que seja julgado o recurso ordinário TC/15606/2013/001 e, sem decisão transitada em julgado, não há como receber o pedido de revisão ora formulado.

Ante o exposto, deixo de receber o presente por lhe faltar requisitos de desenvolvimento válido e regular, ressalvando, entretanto, à peticionária, o direito de propor pedido de revisão após o trânsito em julgado da decisão que pretende revista.

Determino seja dado conhecimento deste despacho ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 04 de junho 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19516/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18008/2014/001
PROTOCOLO : 1931986
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 121109/2018, proferida nos autos TC 18008/2014, Angela Maria de Brito apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1931986**.

A peça recursal foi protocolizada em 11 de setembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se por incorreção a data do DESPACHO DSP - GAB.PRES.-19132/2019, PROCESSO TC/MS: TC/8332/2015. Publicado no DOE Nº 2097 de 05 de junho de 2019.

ONDE SE LÊ: Campo Grande/MS, 5 de junho de 2019.

LEIA-SE: Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II - Cartório

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 19492/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22610/2017
PROTOCOLO: 1855308
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: MARCIA CRISTINA RESENDE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em razão do equívoco encontrado na DSG – G.RC – 4801/2019, peça 16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2089, de 30/05/209, determino a devida correção do nome da interessada/beneficiária para que onde se lê Maria, leia-se **Marcia**.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 20320/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4990/2019
PROTOCOLO: 1975916
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO DONIZETI CASSUCI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...
Em mãos o presente processo, que trata de Pedido de Revisão manejado pelo ex-Prefeito Municipal de Angélica, Senhor **JOAO DONIZETI CASSUCI**, que foi admitido regimentalmente pelo Conselheiro Presidente e que pretende combater os termos do v. Acórdão nº PA00 – 56/2018, tomado no processo TC 115417/2012, que foi distribuído para minha relatoria.

Vieram-me os autos conclusos por conta da previsão contida no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e § 2º do art. 165 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013, qual seja acerca do efeito suspensivo ao pleito.

Assim, levando em consideração a previsão do § 1º do art. 164, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao v. Acórdão vergastado, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a tomada das seguintes providências:

1. **Intime** de forma urgente a Presidente da Câmara Municipal de Angélica, Senhora **ANA APARECIDA BARBOSA**, para que no **prazo de 3 (três) dias** do recebimento da intimação, **restitua** a este Tribunal de Contas o processo **TC/115417/2012** que trata do **Balanço Geral de 2011** da Prefeitura Municipal de Angélica, sob pena de ser-lhe imputada a prática da infração contida no inciso IV, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. **Intime** o requerente, Senhor **JOAO DONIZETI CASSUCI** para que tome ciência acerca do recebimento do presente recurso no efeito suspensivo; e

3. **Notifique** a Diretoria Geral deste Tribunal de Contas, para suspender eventual cobrança e/ou execução relativa a este processo, até julgamento final do presente pedido de revisão.

As intimações determinadas nos itens "1" e "2" deverão ser acompanhadas do r. despacho de admissibilidade (peça 2) e desta Decisão.

Após o atendimento das determinações acima, com a juntada em forma digital do processo de Balanço Geral de 2011 requisitado (TC/115417/2012), que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/16332/2013, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-3680/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/22300/2017
PROTOCOLO INICIAL: 1853815
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
SOLICITANTE: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO (Ex Sec. Municipal de Administração).

CAMPO GRANDE, 07 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 19994/2019
PROCESSO TC/MS: TC/10173/2015
PROTOCOLO: 1599919
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

DESPACHO DSP - G.MCM - 19995/2019
PROCESSO TC/MS: TC/11011/2015
PROTOCOLO: 1602424
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

DESPACHO DSP - G.MCM - 19996/2019
PROCESSO TC/MS: TC/17770/2016
PROTOCOLO: 1714545
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

DESPACHO DSP - G.MCM - 20125/2019
PROCESSO TC/MS: TC/16651/2015
PROTOCOLO: 1630810
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

DESPACHO DSP - G.MCM - 20129/2019
PROCESSO TC/MS: TC/16652/2015
PROTOCOLO: 1630812
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

DESPACHO DSP - G.MCM - 19997/2019
PROCESSO TC/MS: TC/20344/2016
PROTOCOLO: 1713120
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 07 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.FEK - 17320/2019
PROCESSO TC/MS: TC/07258/2017
PROTOCOLO: 1797416
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES
CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA SEGAVA.

CAMPO GRANDE, 07 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 16 DE 12 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/60600/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1710587
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/73083/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721282
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/73102/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1739215
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/557/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1775234
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8499/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1778008
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/730/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1779451
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): JURACI RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5710/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1782664
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): CALINCA LAZZAROTTO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6510/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1796661
ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): EDNA DOS SANTOS, NELSON DALPONTE, VALDECIR SALVIONE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6648/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1845838
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7535/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1908413
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): WELTER ARANTES DE FREITAS

CONSELEHIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12079/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1551176
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA
INTERESSADO(S): JOSE CARLOS PAIVA SOUZA, NORBERTO FABRI JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6355/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590900
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): EDUARDO SANTOS RODRIGUES, IMAD AHMAD HAZIME, LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3266/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1489560
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE, EDINALVA DE SOUZA GAIA, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3501/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488174
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
INTERESSADO(S): JOSÉ ANTONIO COCA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2015/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487192
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, JOSÉ RAUL DAS NEVES JÚNIOR, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/67331/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1634657
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19190/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1624742
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10761/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1902070
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12161/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1860462
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00752/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1757536
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): Nilza Ramos Ferreira Marques

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/102908/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1827957
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/05107/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1821800
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/05082/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1882837
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/05088/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1882854
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/09601/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1767608
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15485/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1859728
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10528/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1869464
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): OSNI MOREIRA DE SOUZA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/119667/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1923328
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): HENRIQUE FURTADO TAVARES, WILSON CABRAL TAVARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15886/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1777581
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ALTAMIRO ALE, DIEGO PAIVA COLMAN, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, ROBSON MOTIZUKI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4744/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1652850
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, GESIENE MARTINS MORENO, MATEUS PALMA DE FARIAS, MURIEL MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16372/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1746357
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3993/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1785171
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/59275/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1423775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22622/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1545551
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22640/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1626840
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00270/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1896108
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/04363/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1832227
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10584/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1707113
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES , ELAINE DELALIBERA REZENDE, RENATTA SILVA VENTURINI, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/120207/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1643351
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): NILVA SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/120210/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1745850
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO(S): SEMY ALVES FERRAZ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

PROCESSO: TC/7964/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591225
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS , HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10188/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1683530
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARCELINO PELARIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/16859/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1702516
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02094/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1797608
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/00853/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1814301
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15545/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 1833054
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00108562/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15535/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2011
PROTOCOLO: 1833067
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00108528/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2231/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889813
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, ELAINE APARECIDA EREDIA RODRIGUES HUBER, MARCIA SUELY MACHADO CORREA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2259/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890065
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13828/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1896237
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8035/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1917724
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002877/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5611/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413021
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ALOISIO MARTINS PEREIRA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, THIAGO DE SOUZA PEREIRA, VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00019526/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00006022/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6942/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1517087
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): YOUSSIF ASSIS DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10998/2012
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2011
PROTOCOLO: 1295805
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00120018/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
TC/00021671/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
TC/00003551/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14216/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1832319
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13298/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1878010
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3670/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1796468
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8830/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

PROTOCOLO: 1803376
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10762/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1928089
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/119616/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1923868
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13055/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1930112
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9219/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1903113
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10169/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1878653
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1270/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1761907
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ANDREA CABRAL ULLE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/19343/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1711233
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20105/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1701516
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, IVANA MARIA PAIAO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3736/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1493583
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012433/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4950/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1506635
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID, ELAINE APARECIDA SOLIGO RIGOTTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6422/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680529
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2989/2008
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2007
PROTOCOLO: 892580
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): BALTAZAR SOARES SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000175/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2007
TC/00002031/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 1º Bimestre 2007
TC/00003609/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2º Bimestre 2007
TC/00006140/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 4º Bimestre 2007
TC/00007027/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2007
TC/00007028/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2007
TC/00007029/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2007
TC/00007033/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2007

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/05954/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1785308
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06018/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1800856
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06076/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801023
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/03066/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1803714
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): WALID AIDAMUS RASSLAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/01018/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1808711

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/05086/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1821759
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/03115/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1868753
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10700/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1930119
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23453/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1939818
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 6 DE JUNHO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 14 DE 11 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/02027/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1334598
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ADELINA APARECIDA FERREIRA ZAMPIERI, ANTONIO CARLOS VIDEIRA, WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10870/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1517580
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): NAVIPEL -COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11050/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1613029
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): Ana Paula Krambeck Silva Rocha, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, CIRO JOSE TOALDO, CLECI FORTUNATI SOUZA, DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA, EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, LEANDRO PERES DE MATOS, Maria Telma de Oliveira Minari, VORLEI TADEU XAVIER DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15297/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1832491
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/102/2018
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1878740
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10339/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1930840
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11134/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018
PROTOCOLO: 1934770
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/93734/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1198599
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA, WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9803/2010
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1005946
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): FRIDRICH & CIA LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, SILVIO CESAR MALUF, WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6746/2008
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO 2004
PROTOCOLO: 913862
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AUTO PECAS ROCKET LTDA, CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES, DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA, DIRCEU LUIZ LANZARINI, ELOISA CASTRO BERRO, FABIANO GOMES FEITOSA, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, JULIO CESAR KOMIYAMA, MARCELO FERREIRA MIRANDA, MARCIA HELENA MELLO SANTANA, PAULO RODRIGO CAOBIANCO, RODRIGO BARBOSA TERRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8550/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1674951
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

SOARES, VALERIA CUZINATO BERNARDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8551/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1674953
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, MADEIREIRA ROMAT LTDA EPP, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15784/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1544106
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERESSADO(S): EI SOLUÇÕES INTELIGENTES - ENGENHARIA & INFORMAÇÃO LTDA, GERSON DA COSTA MELO, RICARDO CAMPOS AMETLLA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12298/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1433575
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): AUTO POSTO TREVIZAN LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20600/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1721757
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): AHMAD HASSAN GEBARA, DÉLIA GODOY RAZUK, EMERSON RICARDO KINTSCHEV, MURILO ZAUITH, TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012935/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17667/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1839186
ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ELETRO CORUMBÁ ELETRIFICACAO LTDA, LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/79/2018
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017
PROTOCOLO: 1878400
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO(S): FORTLINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, LUCIANO MONTALI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7295/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1913696
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, RONALDO ANGELO RIBEIRO E CIA LTDA ME (FAMÍLIA PAX VIDA)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7552/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1914967
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): D E B COMERCIO ATACADISTA E CONFECÇÕES LTDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7643/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1915341
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): MARLENE DE MATOS BOSSAY, THIMALU COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7858/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1916209
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8381/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1919229
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): DEDETIZADORA ZARABATANA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8633/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1921359
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADARIO
INTERESSADO(S): GWA TRANSPORTES LTDA, HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9026/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
PROTOCOLO: 1923163
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): RICARDO CAMPOS AMETLLA, SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9210/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1924928
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): D E B COMERCIO ATACADISTA E CONFECÇÕES LTDA, Nildo Alves de Albres

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 6 DE JUNHO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8882/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1418035

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LAUTHER DA SILVA SERRA, PAULO ANDRE DEFANTE, VONIX TECNOLOGIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11512/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1428663
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, HELIO DE LIMA, MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA, PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18450/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1458577
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
INTERESSADO(S): MARLENE DE MATOS BOSSAY, RAFAEL ARANTES BISPO - EPP, RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10406/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1599478
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, ROSMAR BATISTA ALVES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010406/2015/001 RECURSO 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4252/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1671325
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9471/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1687125
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO, NEIVA LEITE CARNEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/31625/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1772361
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, SILMARA CRISTINA MANOEL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14765/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1830607
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, JAQUELINE ARAL - ME, MARCO ANDREI GUIMARÃES, SUPERMERCADO JULIANE LTDA - EPP, VITORIANA ARAÚJO - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/19660/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1845688
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24499/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1869350
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): DORIS ESTELA ROJAS DE ABDULAHAD ME, HELIO PELUFFO FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/1233/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1886322
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4354/2018
ASSUNTO: ADMISSÃO 2018
PROTOCOLO: 1899231
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): EULALIA ALFONSO CRISTALDO, REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4855/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1902649
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, SUPERMERCADO JULIANE LTDA - EPP

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10612/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1818870
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): CLINICA ODONTOLOGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA - ME, Clodomiro Nicácio do Nascimento, FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO, Jose Izauri de Macedo

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9585/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1927079
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, WANDERLEY RANKEL - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18776/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842103
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19039/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842568
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS, STAF SISTEMAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22269/2012
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012
PROTOCOLO: 1299870
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ANTONIO LUIZ NOGUEIRA, CONSTRUTORA DOURADOS LTDA, LEDI FERLA, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9995/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1599663

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): INSTITUTO GUAICURUS DE GOVERNANÇA PÚBLICA S/S LTDA, RODRIGO FRÓES ACOSTA, SIRLEY PACHECO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12301/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1826119
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): CENEDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11297/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1613241
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ZELMO DE BRIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18177/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1562516
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS, LUIS FERNANDO OTERO, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12747/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1434522
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): GILBERTO ODORIZZIO NETO, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11709/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1611440
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS, MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12717/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1610457
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO, REIS E VASCONCELOS LTDA ME

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/19736/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1468473
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, JOAQUIM DE SÁ MARTINS - ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3027/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1666579
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): AUTO POSTO MARAJA LTDA, JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10828/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1684222
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, ANDREIA ARAIUM PINHEIRO - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12051/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1699153
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, ODILON DE OLIVEIRA REZENDE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15389/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1721959
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): BANCO BRADESCO S/A, JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25994/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1734079
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): FORGUS SISTEMAS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10335/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1817442
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA, HEXIS CIENTIFICA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/22541/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1854857
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, L.C. DA SILVA-AUTO ELETRICA-EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/492/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1882044
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): GF REFEIÇÕES, JANINE DE LIMA BRUNO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3798/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1896884
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5734/2018
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1905861
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, IVANA MARIA PAIAO, Rosimeire Andrade Siqueira Quadros, ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6927/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1911122
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DA ROCHA, PRIME

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03

SECRETARIA DAS SESSÕES, 6 DE JUNHO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 262/2019, DE 6 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Nomear **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA, matrícula 2872,** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, símbolo TCAS-201, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Marcio Monteiro, com efeitos a contar de 1º de junho.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0164/2019
Empenho n. 2019NE000349

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Rodrigues Publicidade Ltda.
OBJETO: Referente aquisição de molduras e espaçadores.
VALOR: R$ 12.708,00 (dose mil setecentos e oito reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Fernando Cesar Baia Rodrigues.
DATA: 06 de junho de 2019.

TC-DF/0215/2019
Empenho n. 2019NE00035

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Clima Teck Climatização Ltda. - EPP
OBJETO: Manutenção Preventiva e Corretiva no sistema de Ar Condicionado VRF.
VALOR: R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Rodinei Schimit.
DATA: 06 de junho de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/19 14:03